

A ARBITRAGEM COMO FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS NO BRASIL

JOSÉ MARIA DE MELO

Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

1. Considerações Gerais

Os doutrinadores, ao traçarem a evolução sofrida no curso da História dos meios de composição da lide, costumam indicar três formas distintas objetivando solucionar os conflitos, a saber: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Dentre essas formas heterocompositivas tendentes a solucionar os litígios, encontra-se a arbitragem, a qual consoante os estudiosos teria historicamente surgido bem antes da denominada jurisdição estatal.¹

A arbitragem é inegavelmente um dos mais antigos meios de solução dos conflitos, tendo surgido na Grécia, e consiste hoje em submeter a demanda à decisão de um terceiro, o qual pode ser pessoa, grupo, entidade administrativa ou órgão judicial.²

Sua evolução, consoante o Professor José Janguiê Bezerra Diniz, ocorreu no Direito Romano, “em sua modalidade obrigatória, pois o pretor preparava a ação, primeiro mediante o enquadramento da ação na Lei, e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, e, em seguida, submetia o julgamento a um *iudex* ou *arbiter*, objetivado por um particular estranho ao corpo funcional romano, desde que idôneo, que tinha a incumbência de solver o litígio”.³

A propósito, Quintiliano, não obstante gramático de profissão, foi por diversas vezes nomeado *arbiter*, segundo ele próprio relatou em livro tra-

¹ CARMONA, Carlos Alberto, in “Arbitragem e Jurisdição”, apud Participação e Processo, Coordenação de Ada Pellegrini Grinover e Outros, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988, pág. 296.

² DINIZ, José Janguiê Bezerra, in “Arbitragem como Forma de Solução dos Conflitos no Brasil”, Informativo Consulex, Brasília, 05 de maio de 1997, nº 18, pág. 465 a 462.

³ Idem

tando de suas experiências.⁴

A arbitragem surgiu no Direito Português, segundo assinala Walde-
mar Mariz de Oliveira Júnior, *in* “Do Juízo Arbitral”, ao tempo das ordena-
ções filipinas, Livro III, título XVI, onde a matéria sob comento foi minuci-
osamente estudada. Os Juízes árbitros eram de duas espécies, existindo o
árbitro de direito e o compromissário. O primeiro era obrigatório, sendo
eleito compulsoriamente e o segundo pelo consentimento das partes, donde,
pois, a existência da arbitragem compulsória e da voluntária, cumprindo
observar que as ordenações filipinas diferenciavam os Juízes árbitros dos
arbitradores, porquanto os primeiros conheciam tanto as questões de direito
quanto as de fato, ao passo que os últimos se limitavam a realizar avaliações
e arbitramentos.⁵

2. A Arbitragem no Direito Moderno

De conformidade com a Doutrina, a arbitragem voluntária da forma
como é vista hoje, teve origem e desenvolvimento mais expressivo nos Es-
tados Unidos e no Canadá.

Com efeito, nos Estados Unidos, 90% dos contratos coletivos têm as
suas controvérsias resolvidas por árbitros privados. Ressalte-se que a arbi-
tragem lá concebida pode ser de duas formas:

arbitragem de queixas

arbitragem de interesse

Entende-se por **arbitragem de queixas** aquela que tem por finalida-
de resolver os conflitos decorrentes das convenções coletivas, ou seja, con-
trovérsias de natureza jurídica visando a aplicação ou interpretação dos con-
vênios. Já a **arbitragem de interesse**, objetiva a fixação das novas condi-
ções de trabalho, tais como: salários, honorários, pensões e outras vantagens
sociais.

Nos Estados Unidos, segundo nos ensina José Janguier Bezerra Di-
niz “os árbitros são escolhidos pelas partes livremente, em agências especi-
alizadas, como a MFCS (Federal Mediation and Conciliation Service) – ór-

⁴ TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo, *in* “Conferência Proferida no Seminário A Arbitragem e o Brasil – Uma Perspectiva Múltipla” – São Paulo, 13.11.1996, apud DINIZ, José Janguier Bezerra, *in* obra e página citados.

⁵ OLIVEIRA, Waldemar Mariz de Oliveira, *in* “Do Juízo Arbitral”, Livro III, título XVI, pág. 310.

gão público; AAA (American Arbitration Association), órgão privado. De ressaltar que os árbitros considerados mais competentes são os oriundos da National Academy of Arbitration”.⁶

Segundo a mesma fonte, comporta salientar que a arbitragem voluntária na América Latina, não teve grande aceitação, existindo registros de arbitragem obrigatória na Argentina, Equador, Peru, Nicarágua, Bolívia, México, Panamá, Guatemala, Paraguai, Venezuela e Colômbia.

Para o Magistrado e Professor Demócrito Ramos Reinaldo Filho, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, “não é de hoje que se tenta reformular a figura do *juízo arbitral*. Somente na última década foram apresentados três anteprojetos no intuito de aperfeiçoar o instituto. É forçoso reconhecer, no entanto, que com o fenômeno da ‘globalização da economia’ ou depois da formação dos blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.) cresceu nos meios jurídicos o interesse pela arbitragem, crescimento esse que foi gerado pelo empenho das multinacionais e grandes empresas em criar um ambiente propício para modificar a legislação brasileira, com o fim de possibilitar o desenvolvimento da arbitragem”.⁷

O autor em referência lembra que em decorrência da enorme expansão da economia mundial, as fronteiras nacionais passaram a bem da verdade a ser um obstáculo para o desenvolvimento do comércio internacional, razão pela qual foram unificadas “tarifas alfandegárias, tributos internos, regimes de competição entre empresas”, tendo sempre presente a globalização da economia, visando remover “todos os empecos à expansão do capital”.

Em assim sendo, a Justiça não poderia ficar incólume a esse processo, daí porque a “arbitragem despontou como uma solução viável para compatibilizar os interesses multinacionais em foros nacionalizados, como uma opção não-estatal para a solução de conflitos entre pessoas de países diferentes”.

3. A Arbitragem no Brasil

Sem embargo da existência nas ordenações filipinas, das duas espécies de arbitragem mundialmente difundidas, isto é, a obrigatória e a voluntária, no Brasil, reconhecem os estudiosos, a aplicação seja no Direito Privado

⁶ DINIZ, José Janguê Bezerra, *in* obra citada, pág. 464.

⁷ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, *in* A Arbitragem como Forma Alternativa de Solução de Conflitos. E-mail: democ.@elogica.com.br site <http://www.teiajuridica.com/arbitra.htm>

quanto no Direito Público, foi bastante reduzida, sem que se possa desconhecer que a arbitragem já estava prevista no Código Comercial do Império do Brasil, de 1850, em boa parte ainda hoje em vigor, bem como no Regulamento 737, de igual data, apontado como o primeiro diploma processual brasileiro codificado.

A primeira vez que o Brasil recorreu ao instituto da arbitragem, segundo a lição de José Janguier Bezerra Diniz, “foi no caso Christie, com a Inglaterra, envolvendo oficiais da Marinha Britânica, tripulantes da Fragata Forte, detido no Rio de Janeiro. O caso foi solucionado pelo Rei Leopoldo da Bélgica em 18.06.1863. Outras questões internacionais, desta vez de fronteiras, foram resolvidas pela arbitragem: 1) com a Bolívia, sobre a questão do Acre, através do Tratado de Petrópolis, em 17.11.1903; 2) com a Argentina sobre o Território de Palmas ou das Missões, através do tratado arbitral de 07.09.1889, cujo árbitro foi De Grover Cleveland, presidente dos Estados Unidos, e o Barão do Rio Branco defendeu os interesses brasileiros; 3) com a França, sobre a região do Amapá com a Guiana Francesa, resolvido através do Tratado de 10.04.1897, cujo árbitro foi o presidente do Conselho Federal Suíço, Walther Hauser, tendo o Barão do Rio Branco defendido novamente os interesses brasileiros; 4) com a Grã-Bretanha, por terras da Guiana Inglesa, através do Tratado de Londres de 06.11.1901, cujo árbitro foi o Rei Vitor Emmanuel III da Itália, com Joaquim Nabuco representando os interesses do Brasil”.⁸

No campo do Direito Privado, o instituto da arbitragem foi mui raramente aplicado, cabendo lembrar que durante o Império a Lei nº 1.350, de 14 de setembro de 1866, revogou os dispositivos que dispunham sobre a matéria em exame, não tendo havido, ao que se saiba, contestação alguma, conforme vem de assinalar o autor em referência, em seu supracitado artigo.⁹

O Código de Processo Civil do Estado Novo, isto é, de 1939, assim como o de 1973, também conhecido como Código Buzaid, adotaram a arbitragem de forma facultativa, o mesmo acontecendo com a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que como se sabe, foi revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual, no entanto, estabelece em seu artigo 24, que “não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo Juízo Arbitral, na forma prevista

⁸ DINIZ, José Janguier Bezerra, *in* obra citada, pág. 464

⁹ *Idem*, pág. 464

nesta Lei”.

Os diplomas legais em alusão, diferentemente da Legislação portuguesa, belga, francesa e italiana, faziam depender a decisão arbitral de homologação judicial, o que ao invés de tornar como se esperava mais rápida a solução do conflito, tornava-o mais complicado ainda.

Sob o influxo da mudança operada na Europa, o Ministério da Justiça publicou no Diário Oficial da União de 27 de maio de 1981, a Portaria nº 318, pertinente a um anteprojeto de lei disciplinando o instituto da arbitragem, objetivando propiciar subsídios no sentido do seu aprimoramento.

Assinala Carlos Alberto Carmona, na sua já mencionada obra, página 303, que o anteprojeto em apreço “ainda que falho em muitos pontos, traria – se convertido em lei – novo impulso para a utilização da arbitragem no Brasil. Entre as inovações ali preconizadas, estava a dispensa da homologação da sentença arbitral, como se vê no art. 17, **caput**: “o laudo produz, entre as partes e seus sucessores, todos os efeitos jurídicos dele decorrentes e constituirá título executivo extrajudicial”.

“Embora constitua grave imprecisão comparar o laudo arbitral ao título executivo **extrajudicial**, sentiu-se a necessidade de desvencilhar-se do processo homologatório, que estorva a arbitragem, sem ter real utilidade. O anteprojeto, entretanto, foi esquecido e acabou não vingando”.¹⁰

De acordo com a mesma fonte, o assunto sob comento veio novamente à tona, através da Portaria de nº 76/87, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de fevereiro, na qual “o Ministério da Justiça apresenta novo anteprojeto de Lei dispendo sobre a arbitragem, onde fica cristalizado o espírito de afastar de vez a necessidade de homologação do laudo: ‘art. 20. O laudo constitui título executivo extrajudicial. Parágrafo único. Na execução judicial do laudo os embargos do executado não terão efeito suspensivo’.

A crítica dirigida ao artigo 17 do anteprojeto anterior prevalece: se o laudo constitui título executivo extrajudicial, qual a natureza do laudo declaratório e do constitutivo? Melhor teria sido equiparar de uma vez por todas o laudo à sentença, atribuindo-lhe desde logo o efeito de **acertamento** do direito aplicável ao caso concreto”.¹¹

Com o advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, diploma este de iniciativa do **Instituto Liberal de Pernambuco**, sob o patrocínio do ex-senador e atual Vice-presidente da República, Marco Maciel, o Brasil vem de dar um grande passo pertinentemente ao uso do instituto da arbitra-

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto, *in* obra citada, pág. 303.

¹¹ *Idem*, pág. 304

gem entre nós, pois a exemplo da França, fez prescindir de homologação judicial o laudo arbitral.

A novidade em tela recebeu do Professor José Carlos Barbosa Moreira, a seguinte observação: “outra novidade de grande relevo consiste na eliminação da necessidade, imposta pelo Código de Processo Civil, de fazer homologar judicialmente a decisão do árbitro (para a qual se abandona a tradicional denominação de **laudo**, substituída por **sentença arbitral**). Sem a homologação, consoante o direito até agora vigente, aquela decisão não se revestia da eficácia desejada.

Reza a Lei nº 9.307 no art. 31: ‘A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo’. A cláusula final é, à evidência, simplesmente explicitante: se os efeitos são iguais, já fica óbvio que a condenação por árbitro dá margem à execução, tal como a condenação por juiz. Empenhado em prevenir dúvidas, o legislador ainda houve por bem modificar o rol do art. 584, nº III, do Código de Processo Civil, para substituir pela ‘sentença arbitral’ a antiga ‘sentença homologatória de laudo arbitral’.¹²

Conforme já salientou Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Juiz de Direito no Recife e Professor da Escola da Magistratura do Estado de Pernambuco, o quadro político e econômico, decorrente da denominada globalização que indiscutivelmente, tem produzido profundas transformações, “serviu como pano de fundo para apressar a reforma legislativa que sobreviria com a edição da Lei 9.307/96.

Observa o Magistrado em alusão que “a nova lei procura adequar nossa ordem jurídica interna à realidade da sociedade moderna, onde as relações econômicas, globalizadas, favorecidas pela rede mundial de comunicação, se dão num ritmo frenético, aumentando vertiginosamente a produção e distribuição dos bens de consumo de forma ainda mais dinâmica do que a proporcionada pela ‘revolução industrial’, surgindo daí a necessidade de aperfeiçoamento e melhoria dos mecanismos de distribuição de justiça - demasiadamente carregados pela pleora de demandas decorrentes desse processo - através da formulação de novas técnicas e métodos alternativos de solução das controvérsias, dos quais a arbitragem vem servir como o mais lúdimo, avançado e renovador exemplo.”¹³

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa, Informativo Semanal nº 50/96 – COAD/ADV, pág. 635.

¹³ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, in *A Arbitragem como Forma Alternativa de*

Para Sílvio de Salvo Venosa, Juiz aposentado do I Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, “a nova lei buscou conceder ampla autonomia ao juízo e à sentença arbitral. No sistema revogado, a par de inexecutoriedade da cláusula compromissória, a ligação umbilical da arbitragem com o Poder Judiciário era robusta em face da necessidade de sua homologação (art. 1.045 do Código Civil e 1.098 e seguintes do CPC).

A lei atual considera a sentença arbitral, juntamente com a sentença homologatória de transação ou de conciliação, títulos executivos judiciais - em decorrência da modificação introduzida no inciso III do artigo 584 do CPC, pelo artigo 41 da lei de arbitragem.

A decisão arbitral, portanto, prescinde doravante de homologação pelo Judiciário, não se sujeitando a recurso: o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18)”¹⁴

Se é verdade que o Juízo arbitral não criou até agora no Brasil, raízes profundas, espera-se que com a “Lei Marco Maciel” (Lei 9.307/96) a arbitragem venha a alcançar entre nós grande desenvolvimento, máxime quando puder ser aplicada aos contratos administrativos, quanto na solução dos dissídios trabalhistas, individuais ou coletivos, como almejam Leon Frejda Szklarowsky¹⁵ e José Janguê Bezerra Diniz,¹⁶ nos artigos “A Arbitragem e os Contratos Administrativos e Arbitragem como Forma de Solução dos Conflitos no Brasil”.

Cumpre ainda salientar, que a Lei em apreço será de fundamental importância na solução dos litígios de natureza locatícia, desde que haja cláusula expressa no contrato, no sentido de que os conflitos porventura ocorridos, sejam resolvidos através da arbitragem, sendo de se esperar que a suposta argüição de inconstitucionalidade, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, (por não fazer a sentença arbitral depender de homologação judicial, sob color de malferir o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), não obtenha êxito, pois do contrário, restará inviabilizada a arbitragem no Brasil.

Solução de Conflitos. E-mail: democ.@elogica.com.br site
(<http://www.teiajuridica.com/arbitra.htm>)

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo, in A Alternativa da Arbitragem. Site
(<http://cf3.com.br:8000/consultor/index.cfm>) de pesquisa disponibilizado pela
UNIVERSO ON-LINE (<http://www.oul.com.br/>)

¹⁵ SZKLAROWSKY, Leon Frejda, in A Arbitragem e os Contratos Administrativos. Site
(<http://www.ufrgs.br/mestredir/artigos/arb-adm.htm>)

¹⁶ 16. DINIZ, José Janguê Bezerra, in obra citada.